



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.005447/2002-43  
**Recurso n°** 507.190 Voluntário  
**Acórdão n°** **1201-00.477 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de maio de 2011  
**Matéria** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido  
**Recorrente** Hipercard Administradora de Cartões de Crédito Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 1998

**LANÇAMENTO - ESTIMATIVA**

O inadimplemento das estimativas impõe a aplicação da intitulada “multa isolada” e não a constituição do crédito relativo ao imposto acrescido de multa proporcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz .

## Relatório

Às fls. 01 a 06, a autuada apresentou impugnação contra lançamento eletrônico calcado em DCTF. Nas fls. 17 e 18, estão demonstrados os valores principais, que se referem a créditos tributários de estimativa de CSLL (código de receita nº 2484).

Na defesa inaugural, a contribuinte alegou preliminares de nulidade em razão de ausência de termo de início de fiscalização e cerceamento ao direito de defesa; Já, no mérito, aduziu que parte do crédito tributário já havia sido extinto e outra parte foi lançada em duplicidade.

A decisão de primeiro grau (fls. 71 a 81) rejeitou todas alegações apresentadas pelo impugnante e manteve a exigência.

Contra a referida decisão, foi apresentado recurso voluntário (fls. 89 a 92), mediante o qual a defesa reiterou as questões de mérito.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Fizemos um relatório sucinto em razão de ser bem simples a solução da lide, como veremos a seguir.

O lançamento de estimativas após a apuração definitiva do imposto é sempre indevido.

As diferenças não pagas ou constituídas de estimativas de CSLL só são passíveis de lançamento no curso do ano-calendário. Superado esse momento, cabe à autoridade administrativa fiscal apenas constituir o crédito tributário relativo à CSLL anual definitiva. Essa é a jurisprudência pacífica deste Colegiado. Abaixo, transcrevo acórdão ilustrativo:

**Número do Recurso:** [145974](#)

**Câmara:** PRIMEIRA CÂMARA

**Número do Processo:** 10380.006015/2004-40

**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO

**Matéria:** IRPJ

**Recorrente:** AGRIPÉC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.

**Recorrida/Interessado:** 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

**Data da Sessão:** 07/12/2006 00:00:00

**Relator:** Sebastião Rodrigues Cabral

**Decisão:** Acórdão 101-95907

**Resultado:** DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.  
Inteiro Teor do Acórdão

Ementa: IRPJ – MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADAMENTE EXIGIDA. – FALTA DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, passando a prevalecer a exigência do tributo efetivamente devido, apurado em ação fiscal que tenha por base no lucro real. Não implica cobrança da multa isolada exigida através de lançamento de ofício, por falta de recolhimento de tributo por estimativa, sob pena de dupla incidência de multa de ofício.

Recurso conhecido e provido

E foi justamente o que foi lançado nos presentes autos, conforme podemos constar pelo código de receita (2484) consignado na autuação à fl. 17 e 18.

Como as estimativas são relativas ao ano de 1997 e o lançamento foi realizado apenas em 2002, a autuação é *in totum* indevida. Vale observar que nem sequer a multa punitiva deve prevalecer.

Após o ano-calendário, compete à autoridade constituir a intitulada multa isolada, isto é, aquela que deve ser aplicada sem o valor do principal; aliás, ainda que não se tenha apurado valor devido definitivo no encerramento do ano-calendário. No entanto, foi lançada a multa proporcional, aquela que depende do tributo efetivamente devido e com ele guarda proporção.

Dessarte, voto para cancelar integralmente a exigência.

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator